



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 11 /2023 sobre o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que concede piso nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo - em trâmite sob o regime de urgência - que concede piso nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Paríquera-Açu.
2. Na mensagem consta que “(...) *O presente projeto se justifica na necessidade de fazer cumprir a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023. Vale destacar que o valor instituído no piso nacional de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) é para profissionais do magistério da educação básica com jornada completa de 40 horas. Os docentes que tiverem jornada menor receberão a remuneração proporcional a jornada de trabalho. Solicitamos que o presente projeto de lei nº 13/2023 tramite nesta casa em regime de urgência, nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica do Município.*” (grifamos)
3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão



as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. Cabe ressaltar que o projeto está em trâmite sob o regime de urgência e requer uma deliberação célere por parte desta Casa, justificando-se, portanto, a análise conjunta das comissões.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

9. A **iniciativa legislativa** é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.²

10. No que se refere à **técnica legislativa**, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

11. Contudo, com o objetivo de melhorar a redação do projeto de lei, tornando-a mais clara, a CCJR propõe a deliberação e aprovação de emenda aditiva, acrescendo-se um parágrafo ao art. 1º, para fazer constar que os profissionais que cumprem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais receberão salário proporcionalmente às horas trabalhadas, assim como consta na justificativa da proposta.

12. Quanto à **juridicidade**, a matéria não apresenta nenhum óbice a sua deliberação e aprovação pelo Plenário.

13. Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, há demonstração da existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para fazer frente à proposta, atendendo-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. No **mérito**, a adequação do piso salarial do magistério da educação básica é de suma importância para efetivação dos direitos salariais assegurados nacionalmente à categoria, de forma a promover a valorização desses profissionais que desempenham relevante serviço à população.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela juridicidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.


ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO


MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR


JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO